

Processo T-162/89

Michèle Mommer contra Parlamento Europeu

«Funcionário — Pedido de pagamento de complementos
de ordenado em atraso — Pedido dirigido
a um grupo político — Inadmissibilidade»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 22 de Novembro de 1990 680

Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Recurso — Recorrido — Instituição de afectação (Artigos 2.º e 91.º do Estatuto dos Funcionários)*
2. *Funcionários — Recurso — Competência do Tribunal — Limites (Artigo 179.º do Tratado CEE)*

1. A autoridade investida do poder de nomeação actua em nome da instituição que a designou, de forma que os actos susceptíveis de afectar a situação jurídica dos funcionários ou agentes e de lhes causar prejuízos devem ser imputados à instituição a que se encontram affectos e um eventual recurso contencioso deve ser interposto contra a instituição de que emana o acto causador do prejuízo.
2. No âmbito de um recurso interposto em conformidade com o artigo 179.º do Tratado CEE, o Tribunal de Primeira Instância só é competente para conhecer dos litígios entre a Comunidade e os seus agentes dentro dos limites e condições estabelecidos no estatuto ou decorrentes do regime aplicável aos outros agentes.